**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 649, DE 28 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o Parecer CNE/CES nº 295/2013, homologado por este Ministério e publicado no Diário Oficial da União, de 7 de maio de 2014, Seção 1, página 28, resolve:

Art. 1º São requisitos para candidatar-se ao Banco Nacional de Avaliadores de Escolas de Governo:

I - Possuir titulação de graduação e pós-graduação stricto sensu;

II - Comprovar experiência em atuação em Escolas de Governo;

III - Não constar pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias.

Art. 2º A inscrição para avaliadores do Banco Nacional de Avaliadores de Escolas de Governo será realizada voluntariamente pelo candidato no sítio http//emec.mec.gov.br/avaliador até o dia 17 de agosto de 2014.

Art. 3º A seleção final dos avaliadores será realizada pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, e os selecionados serão convidados a participar de capacitação presencial no instrumento de avaliação de Escolas de Governo.

Art. 4º A convocação dos candidatos para participarem da capacitação presencial nos instrumentos de avaliação será realizada por meio de Ofício, enviado pelo sistema e-MEC, para cada um dos candidatos pré-selecionados.

Art. 5º Os candidatos pré-selecionados serão capacitados nos instrumentos de avaliação e, após assinatura do Termo de Compromisso, serão admitidos como avaliadores e estarão aptos a realizar a avaliação institucional de Escolas de Governo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 143, de 29.07.2014, Seção 1, página 10)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 28 de julho de 2014**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 59/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável às alterações dos programas de pós-graduação stricto sensu, requeridas pelas Instituições de Educação Superior - IES, conforme segue: a) Universidade FEEVALE, alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Diversidade e Inclusão, código 42041015006P4, para Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício PROPI nº 218, de 3 de setembro de 2013, anexo 1, e Ofício CAAIII/CGAA/DAV/CAPES nº 176-19, de 6 de dezembro de 2013, anexo 2; b) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG, retificar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontopediatria, código 32008015014P6, para Programa de Pós-Graduação em Odontologia, e o nível de Mestrado Profissional para Pós-Graduação em Ortodontia e Implantodontia, de acordo com o Ofício CAAI/CGAA/DAV/CAPES nº 15-05, de 30 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2013, Seção 1, página 34, anexo 3; c) Universidade Estadual do Ceará - UECE, deferir a ampliação da forma associativa do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, código 22003010021P2, nível de Doutorado, visando ao ingresso da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, de acordo com o Ofício DEPG-PROPGPq nº 24, de 8 de novembro de 2013, anexo 4, e com o Ofício CAAI/CGAA/DAV/CAPES nº 71- 16, de 21 de fevereiro de 2011, retroativo a 2011, anexo 5; d) Universidade Federal do Pará - UFPA, alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, código 15001016034P4, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício PROPESP nº 55/2013, de 11 de outubro de 2013, anexo 6, com o Ofício nº 12, de 25 de outubro de 2013, da Coordenação de Área de Sociologia, anexo 7, e com o Ofício CAAII/CGAA/DAV nº 12-26, de 10 de janeiro de 2014, anexo 8; e) Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenho Industrial, código 33004056082P0, para Programa de Pós-Graduação em Design, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, de acordo com o Ofício no 1/2014, de 20 de janeiro de 2014, anexo 9, concorde da área conforme e-mail de 22 de janeiro de 2014, anexo 10, e Ofício nº 16-18/2014/CAAII/CGAA/DAV, datado de 22 de janeiro de 2014, anexo 11, conforme consta do Processo nº 23001.000019/2014-55.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 143, de 29.07.2014, Seção 1, página 10/11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INEP nº 360, de 25 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 2014, Seção 1, pág. 33, onde se lê: "PORTARIA Nº 360, DE 25 DE OUTUBRO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 360, DE 25 DE JULHO DE 2014".

***(Publicação no DOU n.º 143, de 29.07.2014, Seção 1, página 11)***

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**

**RESOLUÇÃO Nº 599, DE 24 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a área de atuação do farmacêutico conforme a respectiva formação acadêmica.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficiência da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos farmacêuticos em seu âmbito, de acordo com o artigo 6º, alíneas "g" e "m" do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando o Decreto Federal nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

Considerando o Decreto Federal nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 04 de 1º de julho de 1969 do Conselho Federal de Educação, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Farmácia;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de fevereiro de 2002 (DOU 04/03/02, Seção 1, pp. 9/10), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia, resolve:

Art. 1º - A inscrição de farmacêutico com diploma devidamente registrado no órgão competente, com formação de acordo com as diretrizes curriculares aprovadas pela Resolução CNE/CES no 2, de 19 de fevereiro de 2002, deverá ser anotada e registrada na Carteira de Identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia e no respectivo prontuário.

Art. 2º - O profissional formado com base na Resolução CNE/CES nº 2 de 19 de fevereiro de 2002, denomina-se "farmacêutico", título que lhe permite a atuação em qualquer área do âmbito profissional farmacêutico.

Art. 3º - Fica assegurado aos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia o direito ao exercício das atribuições resultantes de sua respectiva formação curricular, respeitadas as modalidades existentes à época da diplomação.

Art. 4º - A formação delineada nos artigos anteriores deverá observar, quando houver, as resoluções específicas do Conselho Federal de Farmácia que tratam do âmbito profissional.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução/CFF nº 514/09, publicada no DOU de 08/12/09, Seção 1, p. 102.

**WALTER DA SILVA JORGE JOÃO**

**Presidente do Conselho**

***(Publicação no DOU n.º 143, de 29.07.2014, Seção 1, página 95)***